

I

(Comunicações)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Sexta Secção)

de 3 de Abril de 2003

no processo C-144/00 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesgerichtshof): Matthias Hoffmann⁽¹⁾

(«IVA — Sexta Directiva — Isenção de determinadas actividades de interesse geral — Organismo — Conceito — Prestações efectuadas por uma pessoa singular — Serviços culturais prestados por um solista»)

(2003/C 124/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-144/00, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Bundesgerichtshof (Alemanha), destinado a obter, no processo penal pendente neste órgão jurisdicional contra Matthias Hoffmann, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 13.º, A, n.º 1, alínea n), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme (JO L 145, p. 1; EE 09 F1 p. 54), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por: J.-P. Puissochet (relator), presidente de secção, R. Schintgen, V. Skouris, F. Macken e J. N. Cunha Rodrigues, juizes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: H. A. Rühl, administrador principal, proferiu em 3 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) O artigo 13.º, A, n.º 1, alínea n), da Sexta Directiva 77/388/CEE do Conselho, de 17 de Maio de 1977, relativa à harmonização das legislações dos Estados-Membros respeitantes aos impostos sobre o volume de negócios — Sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado: matéria colectável uniforme, deve ser interpretado no sentido de que a expressão «outros organismos culturais reconhecidos» não exclui os solistas que se apresentem a título individual.

- 2) Em si mesmo, o título do artigo 13.º, A, da referida directiva não implica restrições às possibilidades de isenção previstas nesta disposição.

⁽¹⁾ JO C 176, de 24.6.2000.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 3 de Abril de 2003

no processo C-116/01 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Raad van State): SITA EcoService Nederland BV, antiga Verol Recycling Limburg BV contra Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer⁽¹⁾

(«Ambiente — Resíduos — Regulamento (CEE) n.º 259/93 — Directiva 75/442/CEE — Tratamento de resíduos em várias etapas — Utilização de resíduos na indústria do cimento como combustível e utilização dos resíduos da incineração como matéria-prima no fabrico de cimento — Qualificação como operação de valorização ou como operação de eliminação — Conceito de utilização principal como combustível ou outro meio de produzir energia»)

(2003/C 124/02)

(Língua do processo: neerlandês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-116/01, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Raad van State (Países Baixos), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre SITA EcoService Nederland BV, antiga Verol Recycling Limburg BV e Minister van Volkshuisvesting, Ruimtelijke Ordening en Milieubeheer, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos (JO L 194, p. 39; EE 15 F1 p. 129), na

redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991 (JO L 78, p. 32), e pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996 (JO L 135, p. 32), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola (relator), P. Jann e A. Rosas, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: M.-F. Contet, administradora principal, proferiu em 3 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *No caso de um processo de transformação de resíduos que inclua várias fases distintas, a qualificação como operação de eliminação ou como operação de valorização, na acepção da Directiva 75/442/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1975, relativa aos resíduos, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156/CEE do Conselho, de 18 de Março de 1991, e pela Decisão 96/350/CE da Comissão, de 24 de Maio de 1996, deve, para efeitos da aplicação do Regulamento (CEE) n.º 259/93 do Conselho, de 1 de Fevereiro de 1993, relativo à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos no interior, à entrada e à saída da Comunidade, na redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 120/97 do Conselho, de 20 de Janeiro de 1997, ser efectuada atendendo apenas à primeira operação a que devem ser sujeitos os resíduos após a sua transferência.*
- 2) *O valor calórico dos resíduos objecto de uma combustão não é um critério relevante para determinar se esta operação constitui a operação de eliminação prevista no ponto D 10 do anexo II A da Directiva 75/442, na redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/156 e pela Decisão 96/350, ou a operação de valorização prevista no ponto R 1 do anexo II B desta. Os Estados-Membros podem definir critérios de distinção para esse efeito, desde que esses critérios sejam conformes com os fixados pela referida directiva.*

(¹) JO C 161, de 2.6.2001.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Quinta Secção)

de 3 de Abril de 2003

no processo C-277/01 P: Parlamento Europeu contra Ignacio Samper (¹)

(«Recurso de decisão do Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Reconstituição de carreira — Análise comparativa dos méritos»)

(2003/C 124/03)

(Língua do processo: francês)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-277/01 P, Parlamento Europeu (agentes: H. von Herten e D. Moore), que tem por objecto um recurso de

anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Quarta Secção) em 3 de Maio de 2001, Samper/Parlamento (T-99/00, ColectFP, pp. I-A-111 e II-507), sendo a outra parte no processo: Ignacio Samper, funcionário do Parlamento Europeu, residente em Madrid (Espanha) (advogado: E. Boigelot), o Tribunal de Justiça (Quinta Secção), composto por: M. Wathelet, presidente de secção, C. W. A. Timmermans, A. La Pergola, P. Jann e S. von Bahr (relator), juízes, advogado-geral: L. A. Geelhoed, secretário: R. Grass, proferiu em 3 de Abril de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) *O acórdão do Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias de 3 de Maio de 2001, Samper/Parlamento (T-99/00), é anulado.*
- 2) *O processo é remetido ao Tribunal de Primeira Instância para que se pronuncie sobre os pedidos de I. Samper destinados à anulação da decisão do Parlamento Europeu de 9 de Junho de 1999, que reconstituiu a sua carreira, na medida em que fixou em 1 de Janeiro de 1998 a data a partir da qual produz efeitos a sua promoção ao grau A 4.*
- 3) *A decisão sobre as despesas é reservada para mais tarde.*

(¹) JO C 245, de 1.9.2001.

Acção intentada em 17 de Fevereiro de 2003 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Reino de Espanha

(Processo C-70/03)

(2003/C 124/04)

Deu entrada em 17 de Fevereiro de 2002, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Reino de Espanha, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por Isabel Martínez del Peral e Miguel França, membros do serviço jurídico, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

1. declarar que, ao não incorporar completamente no seu direito interno o artigo 5.º e o n.º 2 do artigo 6.º da Directiva 93/13/CEE, de 5 de Abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (¹), não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força das disposições do Tratado e da referida directiva;